



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15956.000664/2010-37
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° **1802-002.276 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 26 de agosto de 2014
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente ISOMAX ISOLAMENTOS TÉRMICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

EXAME DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PELO FISCO, SEM ORDEM JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

É lícito ao Fisco examinar informações relativas ao contribuinte constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial, mormente após a edição da Lei Complementar 105 de 2001.

OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS CUJA ORIGEM NÃO FOI COMPROVADA.

Caracterizam omissão de receitas os valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o Contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

MULTA QUALIFICADA E AGRAVADA

O conjunto dos fatos apurados (omissão reiterada de receitas, apresentação de declarações zeradas, utilização de interpostas pessoas e recusa no recebimento de intimação fiscal para prestar esclarecimentos) justifica perfeitamente a aplicação da multa fiscal qualificada e agravada.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CSLL, PIS e COFINS

Estende-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 15956.000664/2010-37
Acórdão n.º **1802-002.276**

S1-TE02
Fl. 3

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, Nelso Kichel e Gustavo Junqueira Carneiro Leão. Ausente justificadamente o conselheiro Marciel Eder Costa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que manteve o lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa da Jurídica – IRPJ, à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, conforme autos de infração de fls. 01 a 65, nos valores de R\$ 499.594,83, R\$ 55.574,91, R\$ 245.437,25 e R\$ 256.502,36, respectivamente, incluindo-se nesses montantes a multa de ofício qualificada e agravada (225%), e os juros moratórios.

O lançamento abrangeu os anos-calendário 2005, 2006 e 2007, e foi motivado por omissão de receitas a partir de depósito bancário com origem não comprovada.

As receitas declaradas para 2005 foram deduzidas nos autos de infração. Em 2006 e 2007 não houve declaração de receitas. Elas foram totalmente omitidas nesses dois anos.

Foram adotadas as regras do lucro presumido para o IRPJ e a CSLL, e o PIS e a COFINS foram apurados pelo regime cumulativo.

A constatação de fraude, além de ter ensejado a majoração da multa, também implicou na imputação de responsabilidade tributária para os sócios-gerentes da empresa, Gerson Ferreira de Souza e Ednéa Martinelli de Souza.

Os fundamentos do lançamento e os argumentos da impugnação apresentada por um dos sujeitos passivos autuados estão assim descritos na decisão de primeira instância, Acórdão nº 14-35.271 (fls. 658 a 664):

O autuante fez constar no Termo de Verificação Fiscal que, em diligência realizada no endereço da contribuinte constante nos cadastros da Receita Federal do Brasil (RFB), não foi encontrado qualquer estabelecimento e constatou-se que a empresa jamais esteve estabelecida no local. Foi feita a intimação por edital, solicitando o contrato social e alterações, os livros contábeis e fiscais, talões de notas fiscais, notas fiscais de terceiros que deram entrada na empresa, extratos bancários e documentos aptos a comprovar a origem dos recursos depositados nas contas correntes.

Informou o autuante que, segundo consta na Junta Comercial, a empresa foi constituída em 05/04/2000 com o nome de Martinelli Representações Jaboticabal Ltda., tendo como sócios Ednéa Martinelli e Antonio Martinelli. Relatou que, em 26/09/2001, foi alterada a denominação social para Isomax Isolamentos Térmicos Ltda., e, em 17/03/2004, Antonio Martinelli retirou-se da sociedade, sendo admitido Gerson Ferreira de Souza. Acrescentou que, em 18/09/2006, retiraram-se da sociedade Ednéa Martinelli de Souza e Gerson Ferreira de Souza, sendo

admitidos Frederico Constâncio de Lima e Sebastião Aparecido Miranda, ambos residentes na Av. Águia de Haia, 648, conjunto 06, Parque Paineira, São Paulo (SP). A respeito desses dois sócios a Secretaria de Segurança do Estado de São Paulo informou que o RG indicado como sendo de Sebastião Aparecido Miranda pertence a outra pessoa e que os números dos títulos eleitorais informados por esses sócios são inexistentes.

Diante desses fatos, o autuante constatou que foram fraudulentas as mudanças nos quadros sociais da empresa e que os sócios atuais possivelmente são pessoas inexistentes.

Foram obtidos por meio de Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) as fichas de assinaturas e os extratos bancários do Bradesco e do HSBC dos anos-calendário de 2005 a 2007. A contribuinte foi novamente intimada a comprovar a origem dos valores creditados em contas bancárias e foi exarado o entendimento de que as alterações contratuais são inidôneas, tendo sido solicitado que a contribuinte se manifestasse a esse respeito. Não foram apresentados quaisquer documentos ou esclarecimentos.

Foi apurada omissão de receitas com base nos depósitos bancários de origem não comprovada, expurgando-se os valores relativos às transferências bancárias entre contas do mesmo titular e, no ano-calendário de 2005, os valores da receita declarada.

Lavrou-se então os autos de infração exigindo-se os tributos sobre a receita omitida apurada com base nos depósitos bancários de origem não comprovada, exigindo-se a multa de 225%, uma vez que a contribuinte não informou ao fisco sua verdadeira localização, declarou receitas incongruentes com a sua movimentação financeira, fez constar em seu quadro social pessoas inexistentes, restando caracterizada sua intenção de impedir ou retardar o conhecimento por parte do fisco da ocorrência do fato gerador dos tributos federais, além de não ter atendido às intimações feitas pela fiscalização.

Notificado do lançamento, Gerson Ferreira de Souza, contra quem foi lavrado Termo de Sujeição Passiva (fl.630), ingressou com a impugnação de fls.640 a 642, alegando:

- *A fiscalização alega fraude por ter ocorrido a transferência de endereço e a alteração no quadro societário da empresa para terceiros, impondo uma multa passível de redução, além do pagamento dos impostos federais;*
- *A empresa tem um nome conceituado no mercado em que atua, foi cedida para os sócios sucessores com a promessa de pagamento parcelado do saldo devedor de 50%, já que o pagamento de 50% foi permutado pelos serviços prestados. Não tinha informação referente à legalidade da documentação pessoal de seus sucessores;*

- *Quanto ao endereço, esclarece que nesse ramo de atividade o endereço serve apenas como ponto de referência, o qual deveria ser o endereço residencial de um dos sócios sucessores, razão pela qual os vizinhos afirmaram que nunca funcionou empresa no local;*
- *Como não houve pagamento pelos sucessores nas datas combinadas, retomou a empresa, mas não efetuou a retrovenda, pois os sucessores não foram encontrados;*
- *Quanto à movimentação bancária impugna diversos valores e será provado oportunamente que não se trata de faturamento da empresa, mas sim de movimentação normal de entrada e saída de dinheiro;*
- *Impugna a multa imposta de 225%;*
- *Solicita que não sejam caracterizadas como fraude as operações em tela, em virtude da impossibilidade de se fazer a retrovenda. Requer que os valores da multa sejam reduzidos pelo mínimo de 75%, uma vez que a multa de 225% é injusta;*
- *Pede que seja concedido prazo para apresentação da documentação para comprovar que os valores efetivos de faturamento bruto da empresa são menores do que aqueles apurados pela fiscalização.*

Como mencionado, a DRJ Ribeirão Preto/SP manteve o lançamento nos termos em que foi realizado, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO.

A juntada posterior de documentação só é possível em casos especificados na lei.

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

As alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, sob risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

MULTA DE OFÍCIO. 225%.

É cabível a aplicação da multa de 225%, quando se verificar a ocorrência de fraude e a falta de atendimento à intimação para prestar esclarecimentos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com essa decisão, da qual tomou ciência em 23/11/2011, Gerson Ferreira de Souza apresentou recurso voluntário em 02/12/2011, com os seguintes argumentos:

PRELIMINAR

- não foi concedido ao contribuinte o prazo solicitado para apresentação da documentação que comprova todas as alegações de que não houve fraude e o faturamento bruto da empresa é menor do que as operações bancárias informadas para a Secretaria da Receita Federal pela instituição bancária;

- o contribuinte não tinha conhecimento de que a documentação pessoal dos sócios sucessores estava totalmente irregular;

MÉRITO

- o contribuinte requer uma melhor análise de tudo aqui exposto, bem como seja cancelada ou reduzida a multa imposta por sonegação fiscal;

CONCLUSÃO

- diante do exposto, requer o cancelamento do Auto de Infração e demais penalidades legais impostas pela fiscalização, em virtude dos fatos alegados e a abertura de prazo para apresentação da documentação onde comprovará que as operações bancárias não são oriundas do faturamento da empresa.

Em 03/02/2012, Gerson Ferreira de Souza juntou aos autos um requerimento solicitando que a partir desta data as correspondências sejam enviadas para o endereço localizado na Rua Barão do Rio Branco, nº 323, Centro, Jaboticabal/SP, CEP nº 14.870-330.

Em 02/10/2012, a teor do § 1º do artigo 62-A do RICARF o presente processo foi sobrestado. Todavia, houve a revogação do mencionado dispositivo normativo pela Portaria MF nº 545, de 18 de novembro de 2013.

Assim, não havendo mais determinação para o sobrestamento, passa-se ao julgamento do presente processo.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme o relatório, o presente processo tem por objeto lançamento para exigência de IRPJ e reflexos (CSLL, PIS e COFINS), cujos fatos geradores ocorreram nos anos-calendário 2005, 2006 e 2007.

A autuação foi motivada por omissão de receitas a partir de depósito bancário com origem não comprovada. As receitas declaradas para 2005 foram deduzidas nos autos de infração. Em 2006 e 2007 não houve declaração de receitas. Elas foram totalmente omitidas nesses dois anos, conforme quadro abaixo:

Ano	Depósitos e Créditos de origem não comprovada	Receita Declarada	Diferença a tributar
2005	879.377,27	532.724,26	346.653,01
2006	1.159.018,78	-	1.159.018,78
2007	801.934,08	-	801.934,08

Obs. Os dados de 2005 abrangem o 2º, 3º e 4º trimestres.

Para o IRPJ e a CSLL, foram adotadas as regras do lucro presumido, e o PIS e a COFINS foram apurados pelo regime cumulativo.

A constatação de fraude, além de ter ensejado a majoração da multa, também implicou na imputação de responsabilidade tributária para os sócios-gerentes da empresa, Gerson Ferreira de Souza e Ednéa Martinelli de Souza.

Tanto a impugnação quanto o recurso voluntário foram apresentados por Gerson Ferreira de Souza.

O primeiro ponto a esclarecer é que o lançamento sob exame tem lastro na Lei Complementar nº 105/2001, que permite expressamente a obtenção e utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, e a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não cabe o controle de constitucionalidade das leis, conforme, inclusive, dispõe a Súmula CARF nº 02, *verbis*:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A conclusão que se impõe é que é lícito ao Fisco examinar informações relativas ao contribuinte constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial, mormente após a edição da Lei Complementar 105 de 2001.

Na primeira instância administrativa, o impugnante já havia apresentado uma argumentação bastante frágil, que foi examinada pela Delegacia de Julgamento nos seguintes termos:

Voto

Admissibilidade.

A contribuinte Isomax Isolamentos Térmicos Ltda, regularmente intimada do lançamento, não apresentou impugnação.

Gerson Ferreira de Souza, sendo cientificado do Termo de Sujeição Passiva e do lançamento tributário, apresentou impugnação, que atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal (PAF). Dela conheço.

Mérito.

Quanto ao mérito o impugnante apenas afirma que será provado oportunamente que os depósitos bancários não correspondem ao faturamento da empresa.

Segundo o PAF, arts. 16, III, e 17, somente serão consideradas impugnadas as matérias expressamente contestadas. Assim, alegações genéricas não podem ser aceitas, sendo consideradas impugnadas apenas as matérias expressamente mencionadas e para as quais a empresa expressamente tenha indicado um motivo de contestação.

Multa.

A contribuinte apenas afirma que não houve fraude e que não foi possível fazer a retrovenda. Tenta justificar o fato de a contribuinte não ter sido encontrada no endereço constante nos cadastros da RFB e solicita que a multa seja reduzida para 75%, uma vez que a exigência no percentual de 225% é injusta.

Cabe ressaltar, inicialmente, que o impugnante fica no campo das alegações e não apresenta qualquer comprovação das afirmações feitas. Não comprova, por exemplo, os alegados serviços prestados pelos adquirentes das quotas de capital da contribuinte e que corresponderiam ao pagamento de 50% da participação societária adquirida.

O art. 16 do PAF determina que a impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta e as razões e provas que possui. Não tendo sido apresentados quaisquer documentos hábeis não se pode acatar as alegações feitas.

Apesar da afirmação de que não houve fraude, o que se tem no processo são os seguintes fatos: 1) a contribuinte não foi encontrada no endereço constante nos cadastros da RFB e constatou-se que ela jamais esteve estabelecida no local. Nem mesmo na impugnação informa onde ela está estabelecida; 2) não se conseguiu identificar os sucessores de Ednéa e Gerson, Frederico Constâncio de Lima e Sebastião Aparecido Miranda, sendo informado pela Secretaria de Segurança do Estado de São Paulo que o RG informado como sendo de Sebastião Aparecido Miranda pertence a outra pessoa e que os números dos títulos eleitorais informados por esses sócios são inexistentes; 3) os sócios Ednéa Martinelli de Souza e Gerson Ferreira de Souza continuaram à frente da empresa, mesmo depois de ter sido feita a alteração contratual na Jucesp, conforme se vê nos cheques emitidos (cópias às fls.501, 504, 506, 508, 514 a 571 e 331 a 341).

Ademais, nos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007, teve movimentação financeira incompatível com a receita declarada à RFB, e, quando intimada, não apresentou qualquer comprovação ou esclarecimento, o que configura a intenção de fraudar o fisco, impedindo ou retardando o conhecimento por parte do fisco da ocorrência do fato gerador dos tributos federais.

A Lei 9.430, de 1996, cuja redação foi alterada pela Lei 11.488, de 2007, e que foi o fundamento da exigência da multa, dispõe:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II- (...)

*§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo **será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.** (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, **nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:***

I - prestar esclarecimentos; (ressaltei)

Verificando-se, no presente caso, as hipóteses previstas na referida lei, correta a aplicação da multa de 225% e não há que se falar em sua redução para 75%.

Quanto à alegação de que a multa aplicada é injusta, cabe esclarecer que é dever da autoridade fiscal aplicar a norma positivada sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos efeitos que gerou, pois o lançamento é uma atividade vinculada.

Juntada posterior de documentação.

O pedido para juntada posterior de documentação não pode ser deferido porque a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, alterou o disposto no PAF, art. 16, mediante a inclusão do § 4º, que diz:

§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

Tais ocorrências não ficaram provadas no presente processo, razão pela qual indefere-se a solicitação feita.

Conclusão.

Diante de todo o exposto, voto por considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário tal como lançado.

Na presente fase recursal, o Recorrente alega que não foi concedido o prazo solicitado para apresentação da documentação que comprovaria todas as alegações de que não houve fraude e de que o faturamento bruto da empresa é menor do que as operações bancárias informadas pela instituição financeira.

Alega também que não tinha conhecimento de que a documentação pessoal dos sócios sucessores estava totalmente irregular, e requer uma melhor análise do caso, bem como que seja cancelada ou reduzida a multa imposta por sonegação fiscal.

A Contribuinte não apresenta nenhum elemento novo capaz de refutar os fundamentos da decisão de primeira instância administrativa, pelo que os adoto também como fundamento deste voto.

É preciso registrar que ainda na fase da auditoria fiscal, foi encaminhado um Termo de Constatação e Intimação Fiscal para o endereço cadastral de Gerson Ferreira de Souza e Ednéia Martinelli de Souza (responsáveis tributários), solicitando esclarecimentos sobre as condições em que se deu a transferência da titularidade da empresa e os problemas relativos aos documentos dos novos sócios, entre outras informações (e-fls. 611 e 612).

Esse mesmo termo também solicitava a apresentação de documentos que comprovassem a origem dos créditos bancários.

Contudo, a correspondência foi devolvida pelos Correios, com a observação de que houve recusa no seu recebimento (e-fls. 622).

Vê-se que o Recorrente teve desde a fase de auditoria fiscal a oportunidade para apresentar documentos que comprovassem suas genéricas alegações. Não procede, portanto, o argumento de que não foi concedido prazo para isso.

O interessado também alega que não tinha conhecimento das irregularidades na documentação pessoal dos sócios sucessores.

Na fase processual anterior, ele havia informado que reassumiu a empresa porque os novos sócios não realizaram o pagamento das cotas transferidas, e que não houve a retrovenda porque esses novos sócios não foram encontrados.

Essa argumentação não afasta a constatação de que o Recorrente era quem realmente administrava a empresa autuada (emitindo cheques, etc.); de que houve reiterada omissão de receitas, inclusive com apresentação de declarações zeradas; de que houve recusa no recebimento de intimação fiscal para a prestação de esclarecimentos, etc.

No conjunto dos fatos, a argumentação apresentada também não contribui para dar credibilidade às alterações promovidas pelo Recorrente no quadro societário da empresa, que, segundo ele mesmo afirma, “tem um nome conceituado no mercado em que atua”.

Com efeito, continuar administrando normalmente uma empresa que já está em nome de terceiros, como se nada tivesse acontecido, não é a forma correta para resolver questões de inadimplência/falta de pagamento pela transferência de sua titularidade.

No caso, está bastante evidente que houve utilização de interpostas pessoas.

O lançamento fiscal encontra fundamento no art. 42 da Lei 9.430/1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A mera alegação de que o faturamento bruto da empresa é menor que suas operações bancárias, desacompanhada de qualquer elemento probatório, não é suficiente para afastar a referida presunção legal de omissão de receitas.

Além disso, o conjunto dos fatos apurados (omissão reiterada de receitas, apresentação de declarações zeradas, utilização de interpostas pessoas, recusa no recebimento de intimação fiscal para prestar esclarecimentos) justifica perfeitamente a aplicação da multa fiscal qualificada e agravada, bem como o vínculo de responsabilidade tributária.

A Multa aplicada se subsume perfeitamente ao comando legal já transcrito na decisão recorrida, e o interessado não apresentou nenhum elemento que pudesse ensejar a redução de seu percentual.

Finalmente, registro que nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235/72 - PAF, a intimação dos atos administrativos deve ser feita ao sujeito passivo (contribuinte ou responsável) e, quando por via postal, deve ser dirigida ao seu domicílio atual, sendo inviável o pleito para que as intimações sejam dirigidas a outro endereço, diferente daquele.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa